



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **05859/04**

Parecer nº: **01693/11**

Natureza: **Cumprimento de Acórdão em Autos de Denúncia**

Entidade: **Estado da Paraíba**

Denunciante: **Frei Anastácio Ribeiro**

Denunciado: **Cássio Rodrigues Cunha Lima**

Interessado: **Ricardo Vieira Coutinho**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM AUTOS DE DENÚNCIA. PROVIMENTO/PERMANÊNCIA IRREGULAR DE PESSOAS EM CARGOS PÚBLICOS. DELEGADOS COM PROVIMENTO EM COMISSÃO. DELEGADOS APOSENTADOS PERMANECENDO EM ATIVIDADE. DELEGADOS COM PROVIMENTO POR TRANSFERÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. PERMANÊNCIA DE DUAS PESSOAS EXERCENDO O CARGO DE DELEGADO COM PROVIMENTO POR TRANSFERÊNCIA. CITAÇÃO DO ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROCEDER À EXONERAÇÃO DAS PESSOAS NOMEADAS ILEGALMENTE. NA HIPÓTESE DE OMISSÃO, PELA BAIXA DE RESOLUÇÃO ASSINANDO-LHE PRAZO PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento de Acórdão em autos de processo de Denúncia encetada pelo Frei Anastácio Ribeiro acerca do provimento ilegal de Delegados de Polícia em comissão e por meio de transposição de cargos.

Instrução e baixa do Acórdão APL TC 320/2005, cujo dispositivo tem a seguinte redação, *verbis*:

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.859/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), nasessão realizada nesta data, à unanimidade, acordam em:

I. em razão da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº. 7.641, de 28.07.2004, tornar nulos todos os atos de nomeações para o cargo de “Delegados Comissionados” e outros “Delegados” não aprovados em regular concurso Público;

II. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Excelentíssimo Governador do Estado para proceder à exoneração dos beneficiários, sob pena de cominação pecuniária e imputação da despesa realizada;

III. recomendar ao Excelentíssimo Governador do Estado, caso, comprovada a existência de vaga e a necessidade de pessoal, a nomeação dos delegados aprovados mediante concurso público para preenchimento das vagas deixadas pelos “delegados comissionados”.

IV. encaminhar cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante, à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado e ao Procurador Geral da República.

Cota Ministerial encartada às fls. 674 a 676, em que pugnei conforme se transcreve:

A despeito de o Secretário de Estado da Administração não ter apresentado qualquer justificativa e/ou defesa, esta representante do Parquet pugna pela expedição de novel notificação, a fim de que submeta a lista das pessoas que permanecem exercendo o cargo de delegado comissionado ou ad hoc no Estado, com suas respectivas lotações, por se cuidar de questão complexa, delicada até, em virtude da gravidade da situação da segurança pública não só no Estado da Paraíba, mas em todo o Brasil.

*Acaso omissa o atual titular da Pasta da Administração do Estado, **imprescindível se revela a baixa de resolução**, assinando-se-lhe prazo para apresentar a tal lista, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC.*

Citação da Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, por meio do Ofício n.º 3708/11 – Tribunal Pleno, cujo documento com indicação de recebimento encontra-se inserto à fl. 681.

Complementação de Instrução em que a Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias informa não constar nenhum Cargo de Delegado Comissionado sem vínculo efetivo com o Estado.

Relatório da Auditoria de fls. 686 a 687, assentando, *ipsis litteris*:

4 CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo **não-cumprimento** integral do Acórdão APL TC 320/2005, em razão da **persistência** da irregularidade relativa à existência de **delegados** beneficiados com **transposição** irregular de **cargos**, restando **sanada** a relativa à existência de **delegados comissionados**, conforme o disposto no **item 3.5** deste relatório.*

Em 07/10/2011, os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novel manifestação, ocasião em que ingressaram em meu gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Auditoria informa que a irregularidade constatada no processo e mencionada no Acórdão APL TC 320/2005 foi apenas parcialmente sanada.

O Aresto toma como fundamento os argumentos apresentados nos relatórios de fls. 120 a 123 e 167 a 171.

O segundo pronunciamento técnico mantém as irregularidades mencionadas no primeiro, acrescentando mais dois nomes ao rol dos servidores com investidura irregular. Em resumo, as irregularidades a que se referiria o Acórdão seriam:

- 1.1 Existência de delegados comissionados no âmbito da Polícia Civil do Estado.
- 1.2 Existência de delegados (Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maria Soledade de Sousa, Francisco de Assis da Silva, Maísa Félix Ribeiro de Araújo e Maria Lindalva Sarmiento Dantas) beneficiados com transposição irregular de cargos, que foi julgada irregular por este Tribunal nos autos do Processo TC 5106/90, cuja decisão foi confirmada pelo TJ/PB e pelo STJ.
- 1.3 Existência de delegados aposentados (Ariosvaldo de Araújo Macena, Edmilson Arruda, Maria Olímpia Souto, Domingos Ferreira, João Elias e Diógenes Firmino) ocupando cargos de delegado de polícia civil.

Em sede de análise da documentação submetida, a Unidade de Instrução aduz o seguinte:

3.1 Por meio do relatório às fls.635 e 636, emitido em 31 de janeiro de 2008, esta auditoria concluiu pelo não-cumprimento integral do Acórdão APL TC 320/2005, em razão da persistência da irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, para cuja regularização a Secretaria da Administração estava aguardando decisão do TJ/PB, no processo 200.2002.355621-6, em Ação Cautelar Incidental de Suspensão dos Efeitos de Decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, conforme o extrato às fls. 634, ainda encontrava-se em tramitação. As demais irregularidades tinham sido sanadas naquela ocasião.

Concluiu-se ainda, naquele relatório, pela necessidade de que os presentes autos fossem encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para que, tão logo houvesse o julgamento da referida ação, providenciasse a juntada da documentação relativa à decisão prolatada.

3.2 Conforme o teor da documentação encartada pela Consultoria Jurídica em 13 de agosto de 2008, às fls.638 a 648, a ação foi julgada improcedente, inclusive em grau de apelação ao TJ/PB, encontrando-se, àquela época, em sede de recurso extraordinário àquela corte, não tendo, entretanto, efeito suspensivo, o que ensejava o cumprimento imediato do Acórdão APL TC 320/2005. De acordo com o extrato às fls.665 e 666, a referida ação ainda encontrava-se em tramitação.

Neste sentido, a Decisão proferida por esta Corte em sede do Acórdão APL TC 320/2005 tem plena eficácia e deve de imediato ser cumprida pelo gestor estadual.

Perscrutando dados do SAGRES On-line, é possível perceber que os delegados que exerciam cargos em comissão e aqueles que, mesmo aposentados, ocupavam cargos de Delegados de Polícia não constam mais da folha.

Dentre os que foram reputados em situação irregular, restaram o Sr. **Francisco de Assis da Silva** e a Sr.^a **Maria Lindalva Sarmiento Dantas**.

II – DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta representante do *Parquet de Contas* pugna pela citação a fim de que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador do Estado, exonere o Sr. Francisco de Assis da Silva e a Sr.^a Maria Lindalva Sarmiento Dantas, em atendimento à prescrição baixada no vetusto Acórdão APL TC 320/2005, por terem ingressado no cargo de Delegado de Polícia de forma irregular.

Em caso de eventual omissão do Governador do Estado, imprescindível será a baixa de resolução, assinando-lhe prazo para que adote a medida supra descrita, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC.

João Pessoa (PB), 6 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs